



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 200/2008

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa;

Considerando que a empresa foi autuada pela construção de acessos, transporte e depósito temporário de resina extraída de *Pinnus elliotti*, sem licença ambiental, ocasionando danos ambientais à áreas de preservação permanente de dunas, faixa de restinga e banhado, transgredindo a legislação ambiental aplicada à espécie;

Considerando que a empresa tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente;

Considerando que o Agente Autuador exarou Decisão Administrativa nº 116/2007 contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente, julgado improcedente pela Decisão Administrativo nº 50/2007;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido, no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art.º 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por **FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA.**, reiterando o requerimento para que o auto de infração seja declarado nulo por faltar competência legal ao Técnico da FEPAM que o lavrou, bem como negando as infrações descritas no auto;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

Art. 2º - Conhecer o recurso interposto pela autuada, por ter atendido os requisitos do art. 1º (inciso I), da Resolução CONSEMA 028/2002;

Art. 3º - Julgar procedente o Auto de Infração nº 007-DQA, incidindo a penalidade de multa de R\$ 35.692,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), face a transgressão à legislação ambiental;

Art. 4º - Incidente a penalidade de multa (em dobro) no valor de R\$ 71.384,80 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), face ao não cumprimento da advertência para apresentação do plano de recuperação da área degradada nas áreas de preservação permanente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 28 de março de 2008

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Presidente do CONSEMA